



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível **0009033-74.2020.5.15.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2020

Valor da causa: R\$ 600,00

Partes:

IMPETRANTE: ----

ADVOGADO: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CRISTIANO LINS HENRIQUE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos - 1ª SDI

MSCiv 0009033-74.2020.5.15.0000

IMPETRANTE: ----

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos - 1ª SDI

PROCESSO Nº 0009033-74.2020.5.15.0000 MS

IMPETRANTE: -----

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

TERCEIRA INTERESSADA: ----

RELATORA: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

CRER

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo executado ----, contra ato do MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, nos autos da reclamação trabalhista nº 0002050-15.2013.5.15.0094, ora em fase de execução, na qual figura como exequente a terceira interessada -----.

Explica que figurou como sócio da 1ª reclamada no processo originário, sem

poderes administrativos, de 2012 a 2014, porém, atualmente, está desempregado e sem patrimônio.

Alega que por determinação da Autoridade coatora houve bloqueio de R\$ 600,00 da sua conta poupança social digital e que o valor é originário do auxílio emergencial fornecido pelo Governo Federal, em razão da pandemia decorrente da COVID-19.

Sustenta que o valor é impenhorável; invoca a existência de direito líquido e certo; e a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"

Argumenta, ainda, que não foi observado o devido processo legal e que o TST condena a constrição patrimonial do sócio minoritário em igualdade de condições com o sócio majoritário, sem aplicação do benefício de ordem.

Pugna, assim, pela concessão de liminar para o efeito de determinar o desbloqueio do: ***“Benefício Emergencial da POUPANÇA SOCIAL DIGITAL Nº ----- providos de Auxilio Emergencial depositados na conta ----- da Caixa Econômica Federal do impetrante”***

No mérito, postula que seja determinado: ***“...ao juiz a quo que se abstenha de considerar o impetrante no polo passivo da demanda trabalhista, senão através da formalização do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, com estrita observância ao benefício de ordem a que faz jus o sócio minoritário, conforme entendimento do TST. Conceder a segurança definitiva, reconhecendo o direito do impetrante de não ser molestado sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).”***

Postulou, ainda, a justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 600,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (a partir do ID. 944acf3).

DECIDO.

Eis o teor do r. despacho impetrado:

Como observado pelo Enunciado 23, aprovado na "Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho", realizado em Cuiabá-MT em novembro de 2010, ocasião em que se reuniram juízes do trabalho de todo o país para discutir meios de conferir efetividade à execução trabalhista, é de aplicação incompatível com o processo do trabalho a impenhorabilidade prevista no (art. 833, X, do CPC / art. 649, X, do CPC/73). Note-se o teor do enunciado antes indicado:

(...)

Indefiro, portanto, o pleito de liberação dos valores apreendidos com utilização do sistema Bacen Jud na conta poupança.

Apenas para fins de esclarecimento, ressalto que a inclusão de sócios retirantes nos termos do artigo 10-A, CLT, não se trata do mesmo instituto do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, esta já determinada por ocasião da decisão IDac614ba, mas extensão da responsabilidade dos sócios atuais aos sócios retirantes por dívidas trabalhistas, após a presunção de insolvência dos primeiros. Prossiga-se com a expedição do mandado de pesquisa patrimonial.

CAMPINAS/SP, 25 de agosto de 2020.”

Os documentos a partir do ID. 2d10978 (fls. 18/20) revelam que o impetrante é beneficiário do auxílio emergencial do Governo Federal, tendo recebido o valor de R\$ 600,00, em 17/06/2020.

Os mesmos documentos revelam que o bloqueio judicial determinado pela Autoridade coatora foi efetivado na conta poupança social digital do impetrante, agência nº -----, conta nº -----, produto -----, da Caixa Econômica Federal, e recaiu sobre tal auxílio emergencial, justamente no valor de R\$ 600,00.

É certo que o auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, se trata de benefício financeiro do Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, que tem como propósito fornecer proteção emergencial a pessoas em situação de vulnerabilidade social, no período de enfrentamento à crise desencadeada pela pandemia do COVID-19, **razão pela qual é impenhorável**, nos termos do art. 833, IV, do CPC /2015, porquanto se trata de verba recebida pelo devedor, destinada ao seu sustento e de sua família.

A propósito, assim dispõe o art. 833, IV, do CPC/2015:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A despeito do §2º, do mesmo artigo 833 referido, dispôr que: “§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.” e do crédito trabalhista, em sua essência, ser tipicamente alimentar (art. 100, §1º, da CF/88), esta 1ª SDI, após vários debates a respeito, passou a permitir a penhora das verbas elencadas no inciso IV, do artigo 833 em referência, apenas quando, analisando o caso concreto, o percentual da constrição observe o princípio da razoabilidade e não comprometa a subsistência do devedor.

Desse modo, seguindo tal diretriz, **no caso concreto**, não há como manter a penhora, nem mesmo em percentual mínimo, pois, além do valor bloqueado representar pouco mais que a metade do salário mínimo nacional atual, a constrição recaí sobre auxílio financeiro emergencial do Governo Federal, concedido justamente para manter o mínimo de subsistência e dignidade aos que dele necessitam, como é o caso do impetrante.

Nessa linha, inclusive, é o artigo 5º, da Resolução 318, do CNJ, que recomenda expressamente que os magistrados zelem que os valores recebidos a título emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BACEN-JUD.

“Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.”

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.”

Nesse contexto, **defiro a medida liminar** a fim de sustar o bloqueio do valor da conta poupança social do impetrante, agência nº -----, conta nº -----, produto -----, da Caixa Econômica Federal. À origem, para as providências pertinentes.

O pedido de justiça gratuita será analisado por ocasião do julgamento do mérito do Mandado de Segurança, por isso nada a deferir a respeito neste momento.

Comunique-se a Autoridade apontada como coatora, inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o impetrante, inclusive para que forneça o endereço atual e completo da terceira interessada, a fim de que esta seja citada. **Prazo de 10 dias**, sob pena revogação da liminar e extinção da ação, sem análise do mérito.

Decorridos, retornem conclusos.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

Erodite Ribeiro dos Santos

Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

- Juntado em: 16/09/2020 18:53:52 -

44f3659 <https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20091614542271100000062811162?instancia=2>

Número do processo: 0009033-74.2020.5.15.0000

Número do documento: 20091614542271100000062811162